



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 49/2025, de autoria do Velomar Gonçalves Rios - Prefeito Municipal, o qual: **"Altera o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal de nº 4.325, de 20 de fevereiro de 2025, para majorar o número de vagas de cargos/funções temporárias da forma que especifica, e dá outras providências"**.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 49/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar o Anexo Único da Lei Municipal nº 4.325/2025, especificamente para **majorar o número de vagas dos cargos temporários** de Assistente Social (no CRAS – Proteção Social Básica) de 04 para 05 vagas, e de Orientador Social (no CREAS – Proteção Social Especial) de 02 para 03 vagas.

A proposta ratifica os demais dispositivos da Lei nº 4.325/2025, inclusive no que tange às condições de contratação, carga horária, remuneração e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

formas de rescisão contratual, mantendo inalterados os demais cargos e suas características. A proposição estabelece também os ajustes necessários na legislação orçamentária e no Plano Plurianual.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 30, I e II**, confere aos Municípios **competência** para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa do Projeto é do Prefeito Municipal, o que encontra amparo no **art. 61, §1º, II, "a" da CF/88**, aplicado subsidiariamente aos Municípios, e também está de acordo com o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Catalão**, que assegura ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, estrutura de cargos e criação de despesas públicas.

Portanto, o projeto é **formalmente constitucional e legítimo quanto à iniciativa e competência**.

A contratação temporária no âmbito da Administração Pública é permitida pelo **art. 37, IX da Constituição Federal**, o qual autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.325/2025 já regulamenta, no âmbito do Município de Catalão, as hipóteses e critérios para contratação temporária, e este projeto se limita a **ampliar o número de vagas já previstas**, sem alterar os parâmetros legais anteriormente aprovados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de contratações temporárias desde que:

1. Haja **previsão legal** específica e clara quanto à excepcionalidade da necessidade;
2. A contratação seja **fundada em necessidade concreta e emergente**;
3. Seja observada a **temporiedade** do vínculo;
4. Os contratados **não exerçam funções típicas de cargos efetivos** de forma permanente.

Além disso, a doutrina majoritária, como aponta **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, sustenta que a contratação temporária deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (arts. 37, caput, CF), e que sua ampliação deve ser devidamente justificada no plano de gestão pública, especialmente em áreas sociais sensíveis como a **Assistência Social**, que demanda respostas rápidas a contextos de vulnerabilidade e riscos sociais.

Neste sentido, é justificável e legítima a ampliação pontual das vagas temporárias no âmbito do CRAS e CREAS, desde que o Executivo comprove a necessidade pública emergente, o que se presume neste parecer, salvo ausência de motivação específica no processo legislativo.

Ademais, o projeto contempla dispositivos que tratam de adequações no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o disposto no art. 165, §§ 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, garantindo a compatibilidade orçamentária.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MÉRITO ADMINISTRATIVO

A matéria reveste-se de relevância social e administrativa, tendo em vista que os serviços ofertados no CRAS e CREAS são essenciais à população em situação de vulnerabilidade social, e a majoração das vagas atende ao aumento da demanda por tais serviços, o que se traduz em eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais sociais (art. 6º da CF).

A técnica legislativa e a clareza do texto estão de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis.

No mais, não há, qualquer ilegalidade formal ou material. O projeto atende aos requisitos formais de tramitação, foi apresentado por autoridade competente e versa sobre matéria de interesse municipal, observando a técnica legislativa e os princípios constitucionais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 49/2025, **podendo o mesmo tramitar regularmente e ser submetido à deliberação do Plenário**. E, manifesta-se favoravelmente à aprovação.

Catalão (GO), 06 de maio de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 49/2025**.

Catalão (GO), 06 de maio de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 49/2025**.

Catalão (GO), 06 de maio de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal